SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023694 - SP (2025/0288787-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THALISSON ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL PARA USO. POSSIBILIDADE. TODAVIA EM PATAMAR INFERIOR AO USUAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de se absolver o paciente ou desclassificar o delito para porte de droga para uso próprio, bem como reconhecer a atenuante da confissão.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas e a modificação desse entendimento, com a finalidade de absolvê-lo ou desclassificar o delito, demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

4. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), revisou o entendimento da Súmula 630, admitindo a incidência da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o acusado reconhece a posse ou propriedade da droga apenas para uso próprio, todavia no patamar de 1/12.

Documento eletrônico VDA59868629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c78c13c4-ba48-49ad-91ff-4f059bd16ee6

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido.
Tese de julgamento:

1. Na via eleita não podem ser analisados os pleitos de absolvição ou desclassificação do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.
2. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada nos casos em que o acusado admite a posse ou propriedade da droga para uso próprio, conforme entendimento do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, CP, arts. 63 e 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; STJ, AREsp n. 2.609.326/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.918.886/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c78c13c4-ba48-49ad-91ff-4f059bd16ee6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1023694 - SP (2025/0288787-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THALISSON ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL PARA USO. POSSIBILIDADE. TODAVIA EM PATAMAR INFERIOR AO USUAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade de se absolver o paciente ou desclassificar o delito para porte de droga para uso próprio, bem como reconhecer a atenuante da confissão.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem, apreciando os elementos fáticos constantes dos autos da ação penal, concluiu que o paciente praticou o crime de tráfico de drogas e a modificação desse entendimento, com a finalidade de absolvê-lo ou desclassificar o delito, demanda incursão probatória, o que é inadmissível no *mandamus*.

4. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), revisou o entendimento da Súmula 630, admitindo a incidência da

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

atenuante da confissão espontânea nos casos em que o acusado reconhece a posse ou propriedade da droga apenas para uso próprio, todavia no patamar de 1/12.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Na via eleita não podem ser analisados os pleitos de absolvição ou desclassificação do delito quando isso demandar o exame aprofundado de provas.

2. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada nos casos em que o acusado admite a posse ou propriedade da droga para uso próprio, conforme entendimento do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, CP, arts. 63 e 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; STJ, AREsp n. 2.609.326/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.918.886/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALISSON ALVES, contra a decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*:

> *"[...] desconstituir a conclusão do acórdão atacado acerca da autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, com intuito de absolvê-lo ou de desclassificar a conduta para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com a ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.*
>
> *[...]*
>
> *Como se vê, o afastamento da atenuante da confissão está devidamente fundamentado pela Corte de origem, uma vez que o paciente apenas afirmou a destinação para consumo próprio dos entorpecentes, sem confessar atos de traficância. Esse entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai do teor da Súmula n. 630 do STJ."* (fls. 46/47)

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

No presente recurso, a defesa aduz que a desclassificação da conduta não demanda o exame aprofundado de provas, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroveros.

Busca o reconhecimento da confissão espontânea com a compensação integral da agravante da reincidência.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou que o processo seja apreciado pelo Órgão Colegiado, com a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do *Parquet* estadual (fl. 74).

A defesa, por meio da petição de fls. 80/82, requer celeridade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Quanto à absolvição ou desclassificação delitiva a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, confira-se o excerto do julgado prolatado na origem:

> *"Ainda que não tenham sido identificados vestígios de entorpecente na balança de precisão, nada indica que fosse utilizada para eventual trabalho lícito que o réu tenha desempenhado em época precedente.*
>
> *Diante de todo o contexto, relevante a constatação de que o apelante ostenta condenação criminal anterior justamente pela prática da traficância, na mesma Comarca, com pena extinta cerca de nove meses antes desta nova prática delitiva (fls. 146/147).*
>
> *Destarte, malgrado se trate de apreensão de pequena quantidade de drogas, os dados probatórios concatenados confirmam a finalidade mercantil dos entorpecentes, observado o dispostos no artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.*
>
> *Não há que se falar, portanto, em desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06."* (fl. 22)

Constata-se, assim, que o Tribunal de origem concluiu que o ora agravante praticou o crime de tráfico de drogas e desconstituir essa conclusão acerca da autoria e materialidade do delito imputado a ele, com intuito de absolvê-lo ou desclassificar o fato típico, demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE*

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.

1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de habeas corpus.

3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

(HC n. 993.603/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. CASO CONCRETO DE APREENSÃO CONJUNTA DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA O FRACIONAMENTO E EMBALO DA DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De toda forma, o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalo da droga, situação que difere dos demais precedentes.

IV - Assim, é inviável a análise isolada da quantidade de droga apreendida, pois dissociada das demais circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 839.138/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, registra-se que quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e compensação com a agravante da reincidência, o pleito merece parcial provimento.

Com efeito, verifica-se que a decisão atacada foi assinada no dia 6/8/2025, ou seja, antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), no qual a Terceira Seção do STJ revisou a Súmula n. 630 e passou a admitir a incidência da atenuante da confissão espontânea também nos casos em que o acusado, em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, reconhece a posse ou a propriedade da droga para uso próprio, ainda que negue a traficância, como ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, no caso, aplica-se a nova orientação, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão, todavia em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena, qual seja, de 1/12 avos, vez que "*a confissão espontânea do agente, ainda que 'qualificada' e desinfluente no convencimento do órgão julgador, pode - por se tratar de ato 'da parte' - ser reconhecida como circunstância atenuante, mas desde que modulada ao razoável patamar de 1/12 (um doze avos)*" (AREsp n. 2.609.326/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

A corroborar esse posicionamento:

Direito Processual Penal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo embargante.

2. O embargante alegou erro material no acórdão embargado, sustentando: (i) afastamento indevido da atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 630 do STJ, que foi revisada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), admitindo a incidência da atenuante mesmo quando a confissão não é utilizada para formar o convencimento; e (ii) divergências relevantes entre os depoimentos policiais, que foram considerados firmes e harmônicos pelo acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada nos casos em que o acusado admite a posse da droga para consumo pessoal, mesmo sem reconhecer a traficância, conforme entendimento do Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ; e (ii) saber se há erro material na análise dos

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

depoimentos policiais, considerando alegadas divergências entre os relatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), revisou o entendimento da Súmula 630, admitindo a incidência da atenuante da confissão espontânea nos casos em que o acusado reconhece a posse ou propriedade da droga para uso próprio, mesmo que negue a traficância.

5. A confissão espontânea, ainda que qualificada e desinfluente no convencimento do órgão julgador, pode ser reconhecida como circunstância atenuante, desde que modulada ao patamar de 1/12 da pena, conforme precedente do STJ (AREsp n. 2.609.326/MG).

6. Não há erro material nos depoimentos policiais, que foram considerados firmes e harmônicos, guardando linearidade com os elementos constantes no auto de prisão em flagrante. Pequenas divergências entre os depoimentos não configuram nulidade automática.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já analisadas, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, conforme art. 619 do CPP.

8. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e fixar a pena do embargante em 5 anos e 5 meses de reclusão e 541 dias-multa, mantidos os demais termos da decisão embargada.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CP, art. 65, III, "d"; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Tema Repetitivo n. 1.194 (REsp n. 2.001.973/RS), Terceira Seção, julgado em 14/4/2025; STJ, AREsp n. 2.609.326/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.918.886/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Desta forma, não se mostra viável a compensação integral da confissão com a reincidência e feitas tais considerações, passo então ao refazimento da dosimetria da reprimenda.

Mantida a pena-base no mínimo legal de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência a autorizar um aumento em 1/6 e reconhecida a atenuante da confissão qualificada (que gera a diminuição da pena em 1/12), aumento a pena do agravante em 1/12, ficando a reprimenda em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa, a qual torno definitiva pela ausência de qualquer outra causa que infuencie na sua quantificação.

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do agravo regimental, com a redução da pena do ora agravante para 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão atacado.

Documento eletrônico VDA59370335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:38
Código de Controle do Documento: 77190299-aff9-4b51-8355-e482b23258b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.023.694 / SP

Número Registro: 2025/0288787-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012284820248260210 20887783820258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THALISSON ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALISSON ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 708e9ae9-5a9a-4580-a2dc-f49ba2c59887

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 708e9ae9-5a9a-4580-a2dc-f49ba2c59887